



HORIBA Instruments Brasil Ltda.
Rua Presbítero Plínio Alves de Souza, 645
Jardim Ermida II - Jundiaí / SP – CEP 13.212-181
Tel: +55 11 2923-5400

Ilm^a Sr^a. Pregoeira Eliete Rosa dos Santos Coutinho - Divisão de Contratos e Licitações - Prefeitura Municipal de Dores do Turvo - Minas Gerais

Pregão Presencial nº 30/2022
Processo nº 69/2022

HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob nº 01.759.236/0001-79, com sede social localizada na Rua Presbítero Plínio Alves de Souza, nº 645, Jardim Ermida II, CEP 13.212-181, em Jundiaí - SP, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, ***Fernando Jorio Rodrigues***, brasileiro, casado, biomédico, portador da CI/RG nº 15.901.040-8 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 065.561.718-32, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a, com fulcro no **art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002** para apresentar, tempestivamente, como de fato apresenta, as presentes

CONTRARRAZÕES

ao **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **LIFE CARE DIAGNÓSTICOS EIRELI**, ora *Recorrente* (ou ***LIFE CARE***), em 27/09/2022, em face de sua desclassificação do certame, o que faz pelos motivos fáticos e de direito abaixo evidenciados:

1. Trata-se, o presente procedimento licitatório, de modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de analisador hematológico automático e analisador bioquímico automático, a serem utilizados no Laboratório de Análises Clínicas do Município de Dores do Turvo, conforme especificações constantes do Edital e anexo Termo de Referência.

2. Após insurgência da ora *Recorrida* com relação ao não atendimento da *Recorrente* aos termos do Edital, foi aberta diligência pela *Ilm^a. Pregoeira* para que os bioquímicos responsáveis analisassem as propostas apresentadas, sendo que, em razão dessa análise, a *Recorrente LIFE CARE* foi acertadamente desclassificada do certame, uma vez que foi constatado pelo bioquímico responsável, *Sr. José Luiz Lima Ramos*, que o analisador hematológico ofertado por esta destoava das exigências previstas no Edital.

3. A *Recorrente*, não concordando com a desclassificação, apresentou Recurso Administrativo, o qual, sob nenhum ângulo que se avalie a argumentação apresentada, merece deferimento.

4. Por primeiro, foi alegado pela *Recorrente* que o equipamento hematológico ofertado por ela seria similar ou superior ao descritivo do Edital, o que não se verifica. Isto porque o Edital estabelece a necessidade de que o equipamento apresente gerenciamento automático de reagentes e homogeneização automática de rack, sendo que o equipamento *Vida Count 510* não possui homogeneização automática de racks, tampouco rack de agitação, o que inclusive foi confirmado pelo bioquímico deste I. Órgão através de consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

5. Nesse ponto, andou bem o profissional bioquímico ao justificar que a homogeneização manual não pode ser aceita, pois demandaria a contratação de profissional especificamente para isso, o que significaria prejuízo ao interesse público, lesão ao princípio da *eficiência*, além do fato de representar clara inobservância aos termos do Edital, o que não se pode permitir.

6. Ainda sobre essa questão, a *Recorrente* afirma que poderia instalar um equipamento de homogeneização sem custos ao Município, a fim de sanar o descumprimento, não só confirmando que o equipamento ofertado não atende ao quanto estabelecido em Edital, como apresentando solução que feriria os princípios que regem a Administração Pública, já que o equipamento ofertado pela *Recorrida*, por sua vez, apresenta homogeneização automática.

7. Nesse sentido, este I. Órgão jamais poderia permitir que a *Recorrente* aditasse o objeto de sua proposta, em detrimento da proposta da *Recorrida*, que se mostrou absolutamente completa, nos estritos ditames do instrumento editalício.

8. No mais, o fato é que a argumentação apresentada pela *Recorrente* é bastante frágil e não encontra sequer consonância com os fatos.

9. Veja que a *Recorrente* menciona que "... o objeto da licitação, em observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, deve ser caracterizado de forma simples e sem maiores detalhes...", para, na sequência, colacionar a *Súmula 177 do Tribunal de Contas da União*, a qual aduz que "... a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes...".

10. Ora, se a definição do objeto da licitação deve ser precisa, não é verdade a alegação de que o objeto deve ser caracterizado sem maiores detalhes. E, ainda que razão tivesse a *Recorrente*, se trata de insurgência a respeito do Edital, o que deveria ter sido formalizado em sede de impugnação ao instrumento editalício e, não, neste momento do certame.

11. Ademais, a *Recorrente* menciona alguns entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da impossibilidade, como regra, de indicação de marca no Edital, sendo que o Edital desta licitação não apresenta nenhum critério de marca, demonstrando que novamente não há qualquer relação entre a argumentação apresentada pela *Recorrente* e o presente caso.

12. A *Recorrente* afirma, ainda, que houve tentativa de desclassificação de marca sem justificativa técnica. Ora, foi juntado aos autos o parecer técnico formal emitido pelo bioquímico *José Luiz Lima Ramos*, cuja justificativa é absolutamente suficiente para fundamentar a desclassificação da *Recorrente*, que não se desincumbiu do ônus de comprovar que o equipamento ofertado atenderia ao Termo de Referência, pois, de fato, não atende.

13. Mas não é só. Restou também verificado por este I. Órgão que o equipamento hematológico apresentado pela *Recorrente* possui 25 (vinte e cinco) parâmetros sanguíneos, descumprindo a quantidade mínima de 27 (vinte e sete) parâmetros prevista no Termo de Referência.

14. Enfim, resta evidente que o Recurso Administrativo apresentado pela *Recorrente* jamais teria o condão de devolvê-la o status de vencedora do certame, vez que não foi apresentado qualquer mínimo argumento que pudesse reverter sua desclassificação, já que o equipamento ofertado não atende em absoluto ao Edital. Ainda que o critério seja o menor preço, não se pode permitir inobservância ao quanto estabelecido no instrumento editalício, tendo se mostrado acertada e coberta de legalidade a desclassificação da *Recorrente* do certame.

15. Os equipamentos ofertados pela *Recorrida*, de outra ponta, atendem em absoluto ao Termo de Referência, fazendo jus ao princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* e, por ser a segunda classificada, é medida que se impõe seja declarada vencedora deste procedimento.

16. Dessa forma, por todo o exposto, **REQUER-SE** seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso ora respondido, para fins de manutenção da desclassificação da *Recorrente* deste certame e, ato contínuo, para declaração da *Recorrida* como vencedora deste procedimento licitatório, com a posterior adjudicação do objeto em favor da *Recorrida* e homologação do procedimento, por questões de J U S T I Ç A !

Termos em que,
Pede deferimento.

Jundiaí-SP, 30 de setembro de 2022.

HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA.
Diretor Geral – Fernando Jorio Rodrigues

HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA.
Gerente de Vendas – Luciano Salles Gato